

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.007-A, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Modifica o Código Penal Militar para alterar o prazo de suspensão da pena privativa de liberdade; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o *caput* do art. 84 do Código Penal Militar, para modificar o prazo de suspensão da pena privativa de liberdade.

Art. 2º. O *caput* do art. 84 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 anos a 4 anos, desde que:”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos tem por objetivo apresentar uma contribuição para o aperfeiçoamento da Justiça Criminal Militar.

O art. 84 do Código Penal Militar trata da suspensão condicional da pena, também conhecida pelo nome de sursis. Esse dispositivo determina que a suspensão da pena pode se dar de 2 a 6 anos. Contudo, esse prazo é maior que o previsto para o Código Penal. Neste último, o art. 77 diz que a execução da pena privativa de liberdade, também não superior a 2 anos, pode ser suspensa por um período de 2 a 4 anos.

Nada justifica que os militares levem mais tempo para completar o cumprimento da pena através do sursis. Esse prazo maior não é um privilégio; ao contrário, trata-se de um ônus, posto que levam mais tempo para obterem o cumprimento da pena do que o civil.

Este Projeto foi debatido e sugerido pelas entidades representativas do Estado de Ceará que reunidas buscaram o entendimento por melhorias para a segurança pública de nosso País, sendo referendadas pelas Entidades Nacionais de Policiais e Bombeiros Militares. Destaco as seguintes entidades:

ANERMB – Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares, **ANASPRA** – Associação Nacional de Praças, **FENEME** – Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais,

AMEBRASIL – Associação dos Militares Estaduais do Ceará. **ACSMCE** – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, **APS** – Associação dos Profissionais da Segurança, **ASOF** – Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Para corrigir essa injustiça, conto como apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR - CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Pressupostos da suspensão

Art. 84. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.544, de 30/6/1978*)

I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no 1º do art. 71; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 6.544, de 30/6/1978*)

II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 6.544, de 30/6/1978*)

Restrições

Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

Condições

Art. 85. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

.....

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos da suspensão da pena

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 1º A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998](#))

Art. 78. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#))

a) proibição de freqüentar determinados lugares; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.007, de 2016 (PL 6.007/2016), de autoria do Deputado Cabo Sabino, modifica o Código Penal Militar (CPM) para alterar o prazo de suspensão da pena privativa de liberdade. Seu objetivo maior é dotar a legislação penal castrense de paralelismo, quanto a esse assunto (suspensão condicional da pena), com a legislação penal comum.

Em sua justificação, entre outros argumentos, o autor ressalta que várias entidades de representação de militares apoiam a medida, que busca igualar o ônus do “sursis”, no seio militar, com o previsto para os civis, destacando:

ANERMB – Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares;

ANASPRA – Associação Nacional de Praças;

FENEME – Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais;

AMEBRASIL – Associação dos Militares Estaduais do Ceará;

ACSMCE – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará;

APS – Associação dos Profissionais da Segurança;

ASOF – Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

O PL 6.007/2016 foi apresentado em 22 de agosto de 2016. O despacho atual prevê a apreciação pelo Plenário e a tramitação ordinária pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

No dia 30 de agosto de 2016, a CREDN recebeu a proposição em tela. No dia 16 de novembro de 2017, fui designado relator no seio desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 6.007/2016 foi distribuído para nossa Comissão em função do que prevê o art. 32, XV, “i” (direito militar), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De plano queremos assentar nosso alinhamento com a proposta defendida pelo nobre Autor. Nos dias atuais, consideramos que, quanto mais simétrica forem as legislações castrenses e civis, mais humanizadas as primeiras serão, sempre e desde que se preserve a essência das instituições armadas que são a hierarquia e a disciplina.

Assim é que a previsão atual do Código Penal de Militar, quanto ao “sursis” penal, encontra-se dessa maneira: “Art. 84 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, **por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos**, desde que: [...].

E a previsão para o mesmo instituto no Código Penal comum é a que se segue: “Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, **por 2 (dois) a 4 (quatro) anos**, desde que: [...].

Não há motivos razoáveis para que tal discrepância ocorra. Sua modificação em nada afeta a hierarquia e a disciplina, definidas no Estatuto dos

Militares (Lei nº 6.880, de 1980), como se percebe da leitura atenta dos dispositivos abaixo:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a **ordenação da autoridade**, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a **rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições** que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Em verdade, propugnamos que haja essa diminuição no prazo da suspensão condicional do cumprimento da pena, no âmbito militar, inclusive para que se diminuam os reflexos administrativos negativos da medida sobre a carreira do militar e sobre sua família.

Assim, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 6.007, de 2016, solicitando aos demais Pares que façam o mesmo nesta Comissão e ao longo de sua tramitação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado **SUBTENENTE GONZAGA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.007/16, nos termos do parecer do relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Benito Gama, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Fausto Pinato, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Miguel Haddad, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Caetano, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, João Gualberto, Marcus Vicente, Rafael Motta, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO